

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Cria aplicativo para dispositivo móvel  
que facilite a busca por animais  
domésticos desaparecidos

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida a criação, pela União Federal, de aplicativo para dispositivo móvel que facilite a busca por animais domésticos desaparecidos.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput*, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com outros entes federativos, iniciativa privada e instituições de ensino superior.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá definir órgão público para centralizar as atividades de implementação, coordenação, controle, atualização e manutenção do aplicativo previsto no art. 1º.

**Art. 3º** No aplicativo poderá existir área específica para auxiliar na adoção de animais, além de uma seção especial para ajudar na divulgação do trabalho das organizações sociais e movimentos de proteção animal em cada ente federado.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Diariamente, são vários os casos de animais domésticos desaparecidos divulgados nas redes sociais e na *Internet*, motivo pelo qual a criação de um aplicativo, que, além dos meios citados, facilitasse a comunicação e ampliasse a divulgação destes casos, seria oportuna.

Saliente-se que poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com outros entes federativos, iniciativa privada, além de universidades para o desenvolvimento desta plataforma.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**